

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 2021**

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



**EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, os seguintes § 3º ao art. 2º, renumerando-se o § 3º como § 4º, e art. 19, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art.  
2º .....

.....  
§ 3º O segurado especial de que trata o inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, receberá, mensalmente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

.....” (NR)

“Art. 19. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ..... 2º  
.....

.....  
VI - .....

.....  
d) segurado especial, nos termos do inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

No contexto das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública da covid-19, o auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual, criado pela Medida Provisória nº 1.000, de 2020, foram concebidos para o trabalhador na condição de: microempreendedor individual; contribuinte individual sob determinadas alíquotas; ou trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumprisse o requisito de limite de renda familiar (conforme art. 2º, inc. VI, da Lei nº 13.982, de 2020).

Não houve previsão expressa na Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu o auxílio em sua primeira versão, para a categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, que abrange:

- a) o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) o pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A atividade de todos esses trabalhadores também foi seriamente impactada durante o período da pandemia, bem como a subsistência de seus dependentes, que os auxiliam no regime de economia familiar exigido pela lei. Como não foram expressamente incluídos na Lei nº 13.982, de 2020, nada mais justo que recebam o valor de R\$ 600,00 que foi concedido aos trabalhadores contemplados por essa lei.



Por esse motivo, propomos a presente Emenda para incluir o segurado especial entre os trabalhadores elegíveis, mantidos todos os demais requisitos, para fins de recebimento das parcelas do Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 2021.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2021.

Deputado CELSO SABINO

